



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.315-B, DE 2021

(Do Sr. Hugo Leal)

Institui o Dia Nacional da Lei Seca; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NICOLETTI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. HUGO LEAL)

**Institui o Dia Nacional da Lei Seca**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional da Lei Seca.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional da Lei Seca, a ser celebrado anualmente em 19 de junho, em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A violência no trânsito ainda representa importante desafio global enfrentado pela sociedade moderna. Ocorrências de trânsito constituem a oitava maior causa de mortes no mundo. São mais de 1,35 milhão de vidas perdidas e 50 milhões de feridos anualmente<sup>1</sup>. No Brasil, os números são igualmente alarmantes e, embora apresente tendência de queda, o Ministério da Saúde registrou 32.655 mortes no trânsito em 2018<sup>2</sup>. Dados preliminares de 2019 e 2020, apresentam, respectivamente, 31.307 e 30.168 mortes.

Em esforço conjunto com a sociedade, o Parlamento brasileiro trabalha ativamente no sentido de contribuir para a

---

1 Relatório Global da OMS sobre o Estado da Segurança Viária 2018.

2 <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/obt10uf.def>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218467202000>



\* C D 2 1 8 4 6 7 2 0 2 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

construção de um trânsito verdadeiramente seguro. Entre as iniciativas legislativas destaca-se a aprovação da Lei Seca, em 2008.

A legislação sobre álcool no Brasil iniciou em 1928, por meio do Decreto nº 18.323, de 24 de Julho de 1928, do Presidente Washington Luís, que criou “a polícia das estradas de rodagem” – hoje, Polícia Rodoviária Federal, sendo considerada a primeira legislação de trânsito nacional. Em seu art. 87, letra “c”, estabelecia “multa de cem mil réis para quem dirigisse qualquer veículo em estado de embriaguez”.

A legislação evoluiu a partir do Decreto-Lei 3.651, de 1941, que estabeleceu o primeiro Código Nacional de Trânsito (CNT). O artigo 129/A previa a apreensão do documento de habilitação pelo prazo de um a doze meses ao condutor que dirigir em estado de embriaguez. Já no artigo 130, estava prevista a cassação do documento de habilitação de condutor alcoólatra ou toxicômano.

Em 1966, com a Lei 15.108, de 1966, que instituiu o novo Código Nacional de Trânsito (CNT), temos uma nova alteração. Os artigos 89 e 97 estabeleciam a proibição de dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza e a cassação do documento de habilitação após duas apreensões por esse motivo.

Mas foi a partir da Lei 9.503, de 1997, que criou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que foi definido um índice máximo que o condutor poderia ingerir como limite para a direção de veículo automotor: seis decigramas de álcool por litro de sangue (equivale a 0,3 mg/l de ar no bafômetro). Além disso, foram estabelecidas as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação no caso de reincidência no período de 12 meses. Também foi incluído no Capítulo dos Crimes de Trânsito, um dispositivo definindo como crime





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

dirigir embriagado expondo a dano potencial, chamado de perigo de dano concreto, estabelecendo como penas: detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Em 2006, com a publicação da Lei 11.275, de 2006, “no caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos” passou a ser possível caracterizar “a infração mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor”.

Mas um fato foi determinante para a mudança de concepção em relação à combinação álcool e direção no país. O Natal de 2007 nas estradas brasileiras foi descrito, nos meios de comunicação, como o “mais sangrento em 20 anos”. Apenas nas rodovias federais, foram registradas 196 mortes e mais 1.870 pessoas feridas, nas 2.561 ocorrências no feriadão natalino – um aumento de 51% no número de vítimas fatais em relação ao ano anterior. Os vilões eram os mesmos de um ano para o outro: excesso de velocidade e consumo de bebida alcoólica.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro já previsse a proibição de dirigir alcoolizado, o Presidente da República apresentou a Medida Provisória nº 415, de 23 de janeiro de 2008, estabelecendo a proibição da venda de bebidas alcóolicas em estabelecimentos comerciais localizados às margens das rodovias federais a partir de 1º de fevereiro.

Na exposição de motivos, a proposta foi apresentada com a alarmante estatística da Organização Mundial de Saúde – OMS, que estimava em aproximadamente 2 (dois) bilhões o número de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218467202000>



PL n.3315/2021



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

consumidores de bebidas alcoólicas no mundo. Do ponto de vista da Saúde Pública, 76,3 milhões de pessoas apresentavam problemas diagnosticáveis associados ao consumo de bebidas alcoólicas. O álcool causava, em 2008, 1,8 milhão de mortes, 3,2% do total, e era responsável por 4% dos “anos perdidos de vida útil” no mundo. Entre as décadas de 70 e 90 o consumo de álcool cresceu mais de 70% entre os brasileiros.

Pelo texto, os estabelecimentos localizados à beira de todas as estradas não poderiam vender bebidas com teor de álcool igual ou acima de 0,5%, o que abrange quase todos os tipos à venda no país. A MP, restrita às estradas federais, foi mal recebida entre especialistas em trânsito, dentro e fora do Congresso Nacional, por uma série de razões, sendo a principal o fato que tirava o foco dos motoristas, responsáveis pelas tragédias no trânsito, e transferia a responsabilidade para os comerciantes. Em meu primeiro mandato, tive a honra de ser designado relator da MP.

Foram pelo menos 30 dias de debates intensos com a realização de duas audiências públicas e um sem-número de encontros com setores da sociedade civil organizada, incluindo a ABRAMET. Desde o começo, nosso objetivo era introduzir o conceito da alcoolemia zero: o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelecia até então, no seu artigo 165 (combinado com o artigo 276), que era considerada infração gravíssima dirigir com concentração de álcool acima do limite de 6 dg/L (decigramas de álcool por litro de sangue).

Dentre os diversos especialistas ouvidos destacam-se o professor José Mauro e o Dr. Fabio Racy.

Titular da cadeira de Neurologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o professor José Mauro havia participado de uma pesquisa do Programa Acadêmico sobre



\* C D 2 1 8 4 6 6 7 2 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Álcool e outras Drogas da UFRJ que evidenciou a presença de álcool em 75% dos casos de acidentes de trânsito com vítimas fatais, encaminhadas para o Instituto Médico Legal (IML) do Rio, além de ter constatado que a concentração de álcool no sangue (alcoolemia) em cerca de 30% dos corpos analisados era menor que o limite de 6 dg/L, até então estabelecido por lei. Especialista em Medicina do Trabalho e em Medicina do Trâfego, o Dr. Fabio Racy sustentou que todos os estudos indicavam, entretanto, que o álcool – bem como outras substâncias psicoativas – agia de maneira diferente em cada indivíduo e, portanto, era impossível estabelecer um índice a partir do qual o condutor seria afetado pela bebida alcoólica.

Em acordo com outros parlamentares da Frente Parlamentar em Defesa do Trânsito Seguro, apresentamos a proposta de alterar a suspensão do direito de dirigir, passando de um a doze meses, para especificamente 12 meses. Da mesma forma, o Projeto de Lei de Conversão também transformava em crime dirigir com concentração acima de 6 dg/L, em qualquer circunstância. O CTB, até ali, estabelecia que só seria crime se levasse perigo aos outros, o que tornava praticamente impossível provar o crime, a não ser em casos de acidentes com vítimas.

O PLV foi aprovado e sancionado pelo Presidente, transformando-se na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, popularmente chamada de “LEI SECA”. Essa Lei colocou o Brasil entre os países com legislação mais rígida com relação ao uso de álcool no volante. Essa verdadeira conquista da sociedade brasileira tornou inaceitável qualquer quantidade de álcool no sangue do condutor do veículo.

Com o avanço da fiscalização e a necessidade de dar mais eficiência e eficácia na aplicação da norma vigente, apresentei

Projeto de Lei nº 5607/2009, com a principal proposta de que o crime

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218467202000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

do art. 306 também poderia ser configurando quando o condutor apresentasse “sinais notórios de embriaguez”. Essa proposta foi aprovada, na forma de substitutivo, que culminou na Lei nº 12.760, de 2012, a qual agravou a penalidade de multa gravíssima de 5 (cinco) para 10 (dez) vezes e incluiu outros meios de prova para o crime previsto no artigo 306 do CTB.

Posteriormente, foi sancionada a Lei nº 13.281, de 2016, que trouxe um importante aprimoramento à Lei Seca, incluindo a previsão de uma sanção administrativa para quem se recusasse a realizar o teste de embriaguez durante a fiscalização de trânsito.

A Lei nº 13.546, de 2017, reestabeleceu o agravamento da pena do crime previsto no art. 302 do CTB, que havia sido retirado em 2008, prevendo que a pena para o condutor de veículo automotor que, sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, cometer homicídio de trânsito, será aumentada de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos para reclusão de 5 (cinco) a 8 (oito) anos.

No entanto, como o crime ainda continuava culposo, havia a possibilidade de aplicação do Inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal), que previa a substituição da pena para crimes culposos, independente do quantum da pena, de prisão para medidas restritivas de direito. Mas isso foi resolvido a partir da Lei 14.071, de 2020, que excluiu a aplicação do referido disposto do Código Penal para os crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 do CTB.

Em mais de uma década, a Lei seca produziu resultados expressivos, reconhecidos internacionalmente. A Organização Mundial de Saúde destacou em seu Relatório sobre segurança viária de 2018 a redução de 16% nas fatalidades em São Paulo, atribuída à edição



\* C D 2 1 8 4 6 7 2 0 2 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

da Lei e sua aplicabilidade. Um levantamento do Centro de Pesquisa e Economia do Seguro<sup>3</sup> mostrou que a Lei seca, até 2018, teria evitado aproximadamente 41 mil mortes o que, além de poupar as famílias do sofrimento pelas perdas, ainda “teria evitado a perda de produto e renda em valores próximos a 1,0 % do PIB em 2016”.

Apesar de todas as evidências dos riscos da combinação álcool e direção, dos esforços das autoridades, das campanhas e do número elevado de vítimas anuais, muitos ainda insistem em conduzir seus veículos após ingerir bebidas alcoólicas. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde 2013 do IBGE<sup>4</sup>, a proporção de pessoas de 18 anos ou mais de idade que dirigiram logo depois de beber chega a 24,3%.

Em decorrência de todos esses fatos, é adequado que se tenha uma data específica no calendário anual para que o assunto seja fortalecido nas campanhas e ações dos órgãos públicos e sociedade em geral.

Nesse contexto, a fim de atender às disposições da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, em decorrência do Requerimento 61/2021 CVT, de minha autoria e subscrito pelo Deputado Paulo Vicente Caleffi, **foi realizada Audiência Pública na Comissão de Viação e Transportes (CVT), com o tema “Dia Nacional da Lei Seca”, ocorrida em 20 de setembro de 2021**.

**A referida audiência pública teve a participação dos seguintes convidados:**

**- FREDERICO CARNEIRO** - Secretário da Secretaria Nacional de Trânsito;

<sup>3</sup> <https://www.ens.edu.br/arquivos/A%20LEI%20SECA,%20IMPACTOS%20ECON%C3%94MICOS%20E%20A%20CONTRIBUI%C3%87%C3%83O%20DO%20SEGURO%20E%20%80%93%20TEXTOS%20DE%20PESQUISA%20L%20N%C2%B0%205.pdf>

<sup>4</sup> <ftp://ftp.ibge.gov.br/PNS/2013/pns2013.pdf>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218467202000>



\* C D 2 1 8 4 6 6 7 2 0 2 0 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

- **FÁBIO VARGAS MENDES** - Assessor da Secretaria Nacional de Trânsito;

- **MARCELO DE AZEVEDO** - Vice-Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF);

- **RODRIGO DE SÁ BARBOSA** - Vice-Presidente da Associação Nacional dos Departamentos Estaduais de Trânsito (AND) e Presidente do DETRAN Amazonas;

- **ANTÔNIO COELHO MEIRELES NETO** - Presidente da Associação Nacional dos Agentes de Trânsito (AGTBRASIL).

Os palestrantes foram unânimes em afirmar a relevância do tema e da importância de se ter uma data para ser lembrada e comemorada todos os anos, com o fortalecimento da discussão do tema em toda a sociedade.

Assim, propõe-se neste Projeto de Lei a criação do Dia Nacional da Lei Seca. O objetivo da medida é celebrar os avanços conquistados pela Lei e, ao mesmo tempo, destacar a importância de se avançar na conscientização da população dos riscos envolvidos na prática de beber e dirigir.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2021.

Deputado **HUGO LEAL**  
PSD/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218467202000>





**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**  
**56ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária**

**ATA DA 42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
**REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2021.**

Às dez horas e doze minutos do dia vinte de setembro de dois mil e vinte e um, reuniu-se a Comissão de Viação e Transportes, no Anexo II, Plenário 11 da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos(as) Senhores(as) Deputados(as) Carlos Chiodini - Presidente; Hugo Leal - Vice-Presidente; Alcides Rodrigues, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Denis Bezerra, Gelson Azevedo, Henrique do Paraíso, Isnaldo Bulhões Jr., Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle e Vaidon Oliveira - Titulares; Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, Nicoletti, Paulo Ganime, Ricardo Barros, Tito e Vicentinho Júnior - Suplentes. Compareceram também os Deputados Hercílio Coelho Diniz e Professor Joziel, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Abou Anni, Acácio Favacho, Alexandre Leite, Bosco Costa, Diego Andrade, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Haroldo Cathedral, Hugo Motta, Jaqueline Cassol, José Medeiros, José Nelto, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Azi, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Valdevan Noventa e Vanderlei Macris. **ABERTURA:** Presidindo a Audiência Pública, o 2º Vice-Presidente, Deputado Hugo Leal, declarou aberta a Reunião com o objetivo de "Preparação de projeto de lei para comemorar o 'Dia Nacional da Lei Seca'", em atendimento ao Requerimento nº 61/2021 CVT, do Deputado Hugo Leal, subscrito pelo deputado Paulo Vicente Caleffi. O Presidente agradeceu o comparecimento de todos os convidados, declarou as regras do debate interativo e concedeu a palavra aos expositores: MARCELO DE AZEVEDO - Vice-Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF); FREDERICO DE MOURA CARNEIRO – Secretário Nacional de Trânsito; FÁBIO VARGAS MENDES - Coordenador-Geral de Normatização e Fiscalização do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran); RODRIGO DE SÁ BARBOSA - Vice-Presidente da Associação Nacional dos Departamentos Estaduais de Trânsito (AND) e Presidente do Detran Amazonas; ANTÔNIO COELHO MEIRELES NETO - Presidente da Associação Nacional dos Agentes de Trânsito (AGTBRASIL). O Presidente Hugo Leal saudou a Deputada Christiane de Souza Yared, a quem passou a palavra. Após, o Presidente fez considerações acerca do tema e passou a palavra aos palestrantes para responder perguntas e fazer suas considerações finais. Por fim, o Presidente agradeceu a presença dos palestrantes, dos Deputados, e de todos que participaram da Audiência. **ORDEM DO DIA: ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente convocou Reunião Deliberativa Extraordinária (virtual) para o dia 21/09/2021, às 10h30, com pauta já divulgada na internet, e encerrou os trabalhos às onze horas e quarenta e um minutos. E, para constar, eu, Rita Fukuhara, lavrei a presente Ata, que por ter sido aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Carlos Chiodini, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO N° 18.323, DE 24 DE JULHO DE 1928**

*(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro DE 1991)*

Approva o regulamento para a circulação internacional de automoveis, no territorio brasileiro e para a signalização, segurança do transito e policia das estradas de rodagem

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.372, de 9 de dezembro de 1927,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica approvado o regulamento, que com este baixa, estabelecendo regras para a circulação internacional de automoveis, no territorio brasileiro, de conformidade com o decreto n. 5.252 A, de 9 de setembro de 1927, e para a signalização, segurança do transito e policia das estradas de rodagem, de accôrdo com as ultimas convenções internacionaes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA  
 Victor Konder

**REGULAMENTO PARA A CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE AUTOMOVEIS, NO  
 TERRITORIO BRASILEIRO E PARA A SIGNALIZAÇÃO, SEGURANÇA DO  
 TRANSITO E POLICIA DAS ESTRADAS DE RODAGEM, APPROVADO PELO  
 DECRETO N.18.323, DE 24 DE JULHO DE 1928.**

Art. 1º O trafego de vehiculos nas estradas abertas á circulação publica é regido pelas disposições do presente regulamento.

**PARTE I  
 DA CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL, DOS AUTOMOVEIS NO TERRITORIO  
 BRASILEIRO**

Condições a preencher pelos automoveis para serem admittidos na circulação internacional sobre as vias publicas

Art. 2º Todo automovel, para ser admittido na circulação internacional de vias publicas, deverá ser reconhecido apto para ser posto em circulação, depois de examinado pela autoridade competente ou por uma associação autorizada para isso, ou pertencer a um typo de carro admittido do mesmo modo.

.....  
**PARTE II  
 DA CIRCULAÇÃO DAS ESTRADAS DE RODAGEM**  
 .....

**Das multas e sua applicação**

Art. 87. Para os casos abaixo enumerados ficam estabelecidas as seguintes penas:

a) falta de licença e placa do vehiculo, multa de 100\$000 (cem mil réis) a 200\$000 (duzentos mil réis), e apprehensão do vehiculo até que seja cumprida a disposição legal;

b) aos conductores que derem em seus vehiculos fuga a criminosos de qualquer especie, no acto de serem perseguidos pela policia ou pelo clamor publico, será imposta multa de 200\$000 (duzentos mil réis), sem prejuizo do processo criminal a que fiquem sujeitos;

c) aos que forem encontrados em estado de embriaguez na direcção de vehiculos de qualquer natureza, será imposta multa de 100\$000 (cem mil réis), independentemente do

processo a que fiquem sujeitos;

d) por danos causados nas estradas, 200\$000 (duzentos mil réis) a 1:000\$000 (um conto de réis), independentemente da obrigação de repará-los.

Construção de estradas de rodagem

Art. 88. Em quanto não for creada em lei a repartição competente, a construção de estradas de rodagem será feita por comissões subordinadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 1º Nenhuma obra poderá ser feita, sob pena de responsabilidade de quem a tiver mandado executar, sem que os respectivos estudos e orçamentos tenham sido previamente aprovados pelo ministro da Viação e Obras Públicas; não podendo nenhuma despesa ser efectuada sem prévia autorização escripta do mesmo ministro.

§ 2º As admissões de pessoal e as aquisições de qualquer natureza dependem de autorização prévia e escripta do ministro da Viação e Obras Públicas, que determinará a fórmula daquelas aquisições e as diárias do pessoal.

§ 3º O ministro da Viação e Obras Públicas expedirá instruções, por portaria, para a boa execução desses serviços.

---

## DECRETO-LEI N° 3.651, DE 25 DE SETEMBRO DE 1941

(Revogado pela Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966)

Dá nova redação ao Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,  
DECRETA:

---

### CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES

Art. 129. A apreensão do documento de habilitação far-se-á nos seguintes casos:

I, por prazo não maior de três dias, para garantia do pagamento de multas, ou de oito dias, no caso de justificação de infração. Se o processo de justificação não tiver despacho definitivo dentro desse prazo, o documento será restituído ao condutor, sem prejuízo da efetivação da multa; confirmada esta, dar-se-á novamente a apreensão.

II, pelo prazo de um a doze meses:

a) quando, por sentença, ficar provada a culpa do condutor, em caso de morte, ou de lesão corporal, por acidente;

b) na reincidência de infrações por entrega de veículo a condutor não habilitado ou a menor de 18 anos; viciar taxímetro e cobrar tarifa de aluguel alem da tabela fixada pela autoridade de trânsito;

c) quando der fuga a delinquente;

d) por passar entre o meio-fio e bonde parado nos pontos regulamentares ou por excesso de velocidade, depois de multado três vezes o condutor, por essas infrações, dentro de cada período de 12 meses;

e) por dirigir em estado de embriaguês, devidamente comprovado;

f) por incontinência pública e escandalosa do condutor;

g) se o amador for encontrado na direção de veículo de aluguel.

Art. 130. A cassação do documento de habilitação dar-se-á quando a autoridade verificar que o condutor se tornou alcoolatra ou toxicomano; ou deixou de preencher as condições exigidas para a direção de veículos.

Art. 131. A retirada do veículo da circulação dar-se-á:

1, quando conduzido por pessoa não habilitada ou não licenciada;

2, quando abandonado na via pública por mais de 18 horas consecutivas.

---

## LEI N° 5.108, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966.

(Revogada pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997)

Institui o Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono o seguinte lei:

**CAPÍTULO X**  
**DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

Art 89. É proibido a todo o condutor de veículo:

I - dirigir sem estar devidamente habilitado ou autorizado na forma prevista por este Código e seu Regulamento.

Penalidade: Grupo 1.

II - Entregar a direção do veículo a pessoa não habilitada ou que estiver com sua carteira apreendida ou cassada.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação.

III - Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo.

IV - Desobedecer ao sinal fechado ou parada obrigatória, prosseguindo na marcha.

Penalidade: Grupo 2.

V - Ultrapassar pela direita bonde parada em ponto regulamentar de embarque ou desembarque de passageiro, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre.

Penalidade: Grupo 2.

VI - Transitar pela contramão de direção, exceto para ultrapassar outro veículo e, unicamente, pelo espaço necessário para esse fim, respeitada a preferência do veículo que transita em sentido contrário.

Penalidade: Grupo 2.

VII - Ultrapassar pela contramão outro veículo nas curvas e aclives sem visibilidade suficiente, bem como nos cruzamentos e nas passagens de nível.

Penalidade: Grupo 2.

VIII - Ultrapassar outro veículo em pontes, viadutos ou túneis, exceto quando se tratar de duas pistas separadas por obstrução física.

Penalidade: Grupo 2.

IX - Ultrapassar outro veículo em movimento nos cortejos.

Penalidade: Grupo 4.

X - Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der o sinal de que vai entrar à esquerda.

Penalidade: Grupo 3.

XI - Ultrapassar pela contramão veículos parados em fila, junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer impedimento à livre circulação, salvo com a permissão da autoridade ou seus agentes.

Penalidade: Grupo 2.

XII - Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro.

Penalidade: Grupo 2.

XIII - Transitar em marcha ré, salvo na distância necessária para pequenas manobras.

Penalidade: Grupo 4.

XIV - Transitar em sentido oposto ao estabelecido para determinada via terrestre.

Penalidade: Grupo 2.

XV - Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito.

Penalidade: Grupo 3.

XVI - Transitar em velocidade superior à permitida para o local.

Penalidade: Grupo 2.

XVII - Executar a operação de retorno, ainda que nos locais permitidos, com prejuízo da livre circulação dos demais veículos ou da segurança, bem como nas curvas; aclives e declives.

Penalidade: Grupo 2.

**XVIII - Disputar corrida por espírito de emulação.**

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação e dos veículos.

**XIX - Promover ou participar de competições esportivas com veículo na via terrestre, sem autorização expressa da autoridade competente e sem as medidas acauteladoras da segurança pública.**

Penalidade: Grupo 1 (cinco vezes) e apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo.

**XX - Transitar com o veículo em velocidade reduzida, em faixa inadequada ou perturbando o trânsito.**

Penalidade: Grupo 4.

**XXI - Dirigir:**

a) fora da posição correta;

b) usando apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais de braço ou mudar a marcha de câmbio, ressalvados os casos previstos no artigo 76;

c) com o braço pendente para fora do veículo;

d) calçado inadequadamente.

Penalidade: Grupo 4.

**XXII - Fazer uso da luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública.**

**XXIII - Alterar as côres e o equipamento dos sistemas de iluminação, bem como a respectiva localização determinada pelo Regulamento.**

Penalidade: Grupo 2 e apreensão do veículo para regularização.

**XXIV - Transitar com os faróis altos ou desregulados, de forma a perturbar a visão dos condutores que transitem em sentido oposto.**

Penalidade: Grupo 2.

**XXV - Usar a buzina:**

a) à noite, nas áreas urbanas;

b) nas áreas e nos períodos em que esse uso fôr proibido pela autoridade de trânsito;

c) prolongada e sucessivamente, a qualquer pretexto;

d) quando, sem necessidade e como advertência prévia, possa esse uso assustar ou causar males a pedestres ou a condutores de outros veículos;

e) para apressar o pedestre na travessia da via pública;

f) a pretexto de chamar alguém ou, quando se tratar de veículo a frete, para angariar passageiros;

g) ou equipamento similar com som ou freqüência em desacordo com as estipulações do Conselho Nacional de Trânsito.

Penalidade: Grupo 4.

**XXVI - Usar, indevidamente, aparelho de alarme ou que produza sons ou ruídos que perturbem o sossêgo público.**

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

**XXVII - Usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão de motor insuficientes ou defeituosos.**

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização.

**XXVIII - Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob a acusação de prática de crime.**

Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira de Habilitação.

**XXIX - Efetuar o transporte remunerado, quando o veículo não fôr devidamente licenciado para esse fim, salvo em caso de força maior e com permissão da autoridade competente. (Redação dada pelo(a) Lei 5.693/1971)**

Penalidade: Grupo I, apreensão do veículo e da Carteira Nacional de Habilitação.

**XXX - Transitar com o veículo: (Redação dada pelo(a) Decreto-Lei 912/1969)**

a) produzindo fumaça, em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN. (Redação dada pelo(a) Decreto-Lei 912/1969)

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização;

b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios ou com sua falta.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização;

c) com deficiência de freios;

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização;

d) sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente grave.

Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo para vistoria;

e) com carga excedente de lotação e fora das dimensões regulamentares, sem autorização especial;

Penalidade: Grupo 2 e retenção do veículo para regularização;

f) como transporte de passageiros, se se tratar de veículo de carga, sem que tenha autorização especial fornecida pela autoridade de trânsito.

Penalidade: Grupo 2 e apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo;

g) derramando na via pública combustíveis ou lubrificantes, assim como qualquer material que esteja transportando ou consumindo.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização;

h) com registrador de velocidade viciado ou defeituoso, quando houver exigência dêsse aparelho;

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo para regularização;

i) em locais e horários não permitidos.

Penalidade: Grupo 4.

j) com placa ilegível ou parcialmente encoberta;

Penalidade: Grupo 4.

l) sem estar devidamente licenciado.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão do veículo até que satisfaça a exigência;

m) com alteração da côr ou outra característica do veículo antes do devido registro.

Penalidade: Grupo 3 e apreensão;

n) sem a sinalização adequada, quando transportando carga de dimensões excedentes ou que ofereça perigo.

Penalidade: Grupo 3 e retenção para regularização.

o) com falta de inscrição de tara ou lotação, quando se tratar de veículos destinados ao transporte de carga ou coletivo de passageiros.

Penalidade: Grupo 4.

p) em mau estado de conservação e segurança.

Penalidade: Grupo 3 e apreensão do veículo.

XXXI - Dirigir o veículo sem acionar o limpador de pára-brisa, durante a chuva.

Penalidade: Grupo 4.

XXXII - Conduzir pessoas, animais ou qualquer espécie de carga nas partes externas do veículo, exceto em casos especiais e com permissão da autoridade de trânsito.

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo;

XXXIII - Transportar carga, arrastando-a,

Penalidade: Grupo 3 e retenção do veículo.

XXXIV - Realizar reparos em veículos, na pista de rolamento.

Penalidade: Grupo 3.

XXXV - Rebocar outro veículo com corda ou cabo metálico, salvo em casos de emergência, a critério da autoridade de trânsito ou de seus agentes.

Penalidade: Grupo 3.

XXXVI - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, o veículo do local do acidente com êle ocorrido, e do qual haja resultado vítima, salvo para prestar socorro de que esta necessite.

Penalidade: Grupo 2.

XXXVII - Falsificar os selos da placa ou da placa do ano, de identificação do veículo.

Penalidade: Grupo 1 e apreensão do veículo.

XXXVIII - Fazer falsa declaração de domicílio ou residência, para fins de licenciamento ou de habilitação.

Penalidade: Grupo 2.

XXXIX - Estacionar o veículo:

a) nas esquinas, a menos de três metros do alinhamento de construção da via transversal quando se tratar de automóvel de passageiros, e a menos de dez metros para os demais veículos.

Penalidade: Grupo 3 e remoção;

b) afastado da guia da calçada, em desacordo com o Regulamento.

Penalidade: Grupo 4 e remoção;

c) junto ou sobre os hidrantes de incêndio, registro de água e postos de visita de galerias subterrâneas.

Penalidade: Grupo 3 e remoção;

d) sobre a pista de rolamento das estradas.

Penalidade: Grupo 1 e remoção;

e) nos acostamentos das estradas, salvo por motivo de força maior.

Penalidade: Grupo 4 e remoção;

f) em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente.

Penalidade: Grupo 4 e remoção;

g) nos viadutos, pontes e túneis.

Penalidade: Grupo 2 e remoção;

h) ao lado de outro veículo, salvo onde haja permissão. (Redação dada pelo(a)

Decreto-Lei 2.448/1988)

Penalidade: Grupo 2 e remoção;

i) à porta de templos, repartições públicas, hotéis e casas de diversões, salvo se houver local próprio, devidamente sinalizado pela autoridade competente.

Penalidade: Grupo 4 e remoção;

j) onde houver guia de calçada rebaixada para entrada ou saída de veículos.

Penalidade: Grupo 4 e remoção;

l) nas calçadas e sobre faixas destinadas a pedestres.

Penalidade: Grupo 3 e remoção;

m) sobre a área de cruzamento, interrompendo o trânsito da via transversal.

Penalidade: Grupo 3 e remoção;

n) em aclives ou declives, sem estar o veículo engrenado além de freiado e, ainda, quando se tratar de veículo pesado, também com calço de segurança.

Penalidade: Grupo 3.

o) na contramão de direção;

Penalidade: Grupo 4.

p) em local e horário não permitidos.

Penalidade: Grupo 3.

q) junto aos pontos de embarque ou desembarque de coletivos, devidamente sinalizados.

Penalidade: Grupo 3 e remoção;

r) sobre o canteiro divisor de pistas de rolamento, salvo onde houver sinalização específica.

Penalidade: Grupo 3 e remoção;

§ 1º Além do estacionamento, a parada de veículos é proibida nos casos compreendidos nas alíneas a - b - f - g - m - o e r, e onde houver sinalização específica.

Penalidade: Grupo 4.

§ 2º No caso previsto na alínea "n" é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Penalidade: Grupo 2.

Art 90. Quando, por motivo de força maior, um veículo não puder ser removido da pista de rolamento ou deva permanecer no respectivo acostamento, o condutor deverá colocar sinalização de forma a prevenir aos demais motoristas.

§ 1º As mesmas medidas de segurança deverão ser tomadas pelo condutor, quando a carga, ou parte dela, cair sobre a via pública e desta não puder ser retirada imediatamente, constituindo risco para o trânsito.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo e no parágrafo 1º o condutor deverá, à noite, manter acesas às luzes externas do veículo e utilizar-se de outro meio que torne visível o veículo ou a carga derramada sobre a pista, em distância compatível com a segurança do trânsito.

§ 3º É proibido abandonar sobre a pista de rolamento todo e qualquer objeto que tenha sido utilizado para assinalar a permanência do veículo ou carga, nos termos deste artigo e seus §§ 1º e 2º.

Penalidade: Grupo 2.

---

## CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES

---

..... Art 97. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

- a) quando o condutor, estando com a Carteira de Habilitação apreendida, fôr encontrado dirigindo;
- b) quando a autoridade comprovar que o condutor dirigia em estado de embriaguez ou sob o domínio de tóxico, após duas apreensões pelo mesmo motivo;
- c) quando o condutor deixar de preencher as condições exigidas em leis ou regulamentos para a direção de veículos.

Art 98. Aos menores autorizados a dirigir, nos têrmos dos arts. 81 e 82, quando incidirem em infrações, dos Grupos 1 e 2, será cassada a respectiva autorização.

## LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Infração - gravíssima; ([Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. ([Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. ([Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.

Parágrafo único. In corre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

---

## CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

---

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

---

## CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

---

### Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: ([Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação](#))

V - ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, transformado em § 1º pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

**LEI N° 11.275, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006**

Altera a redação dos arts. 165, 277 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 165, 277 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica: ..” (NR)

“Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor.” (NR)

“Art. 302. ....

Parágrafo único. ....

.....  
V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 415, DE 21 DE JANEIRO 2008**

*(Convertida na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008)*

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º A violação do disposto no caput implica multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e suspensa a autorização para acesso a rodovia pelo prazo de dois anos.

Art. 2º O estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia que inclua entre sua atividade a venda ou o fornecimento de bebidas ou alimentos deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso indicativo da vedação de que trata o art. 1º

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º Compete à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 1º e 2º

Parágrafo único. Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal comunicará o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para aplicação da penalidade de suspensão da autorização para acesso a rodovia.

.....

**LEI N° 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

.....

**LEI N°12.760, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 165, 262, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165. ....

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses."(NR)

"Art. 262. ....

.....  
5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço."( NR)

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica."(NR)

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

## LEI Nº 13.281, DE 4 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....

.....  
VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

.....  
XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização." (NR)

"Art. 19. ....

.....  
XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o § 1º do art. 320;

.....  
XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf).

.....  
§ 4º (VETADO)." (NR)

"Art. 24. ....

.....  
VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores

e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

---

### LEI N° 13.546, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Art. 2º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 291. ....

.....  
§ 3º (VETADO).

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime." (NR)

Art. 3º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 302. ....

.....  
§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

---

### DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

---

#### TÍTULO V DAS PENAS

#### CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

---

#### Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o

crime for culposo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

#### **Conversão das penas restritivas de direitos**

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

## **LEI N° 14.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição:

.....  
 II-A - Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá;  
 III - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;  
 IV - Ministro de Estado da Educação;  
 V - Ministro de Estado da Defesa;  
 VI - Ministro de Estado do Meio Ambiente;  
 VII - (revogado);  
 .....

XX - (revogado);  
 .....

XXII - Ministro de Estado da Saúde;  
 XXIII - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;  
 XXIV - Ministro de Estado das Relações Exteriores;  
 XXV - (revogado);  
 XXVI - Ministro de Estado da Economia; e  
 XXVII - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....  
 § 4º Os Ministros de Estado deverão indicar suplente, que será servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, Oficial-General.

§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.

§ 6º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta." (NR)

.....  
**LEI N° 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010**

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2021.

Institui o Dia Nacional da Lei Seca.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.315, de 2021, de autoria do Deputado Hugo Leal, pretende incluir, no calendário oficial, o “Dia Nacional da Lei Seca”, a ser celebrado anualmente em 19 de junho.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fui designado relator no dia 12/04/2023. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Cabe-me agora a elaboração do respectivo parecer técnico, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural das referidas proposições.

#### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.315, de 2021, de autoria do Deputado Hugo Leal, pretende incluir, no calendário oficial, o “Dia Nacional da Lei Seca”, a ser celebrado anualmente em 19 de junho, mesma data em que foi publicada a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que promoveu alterações ao Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de aumentar as punições para quem ingere álcool e conduz veículo automotor.

Segundo o autor traz em sua justificativa, “O objetivo da medida é celebrar os avanços conquistados pela Lei e, ao mesmo tempo, destacar a importância de se avançar na conscientização da população dos riscos envolvidos na prática de beber e dirigir”.

Traz como argumentos que contribuem para esse entendimento que o Brasil vem evoluindo sua legislação e aparato estatal para o combate à embriaguez no volante, porém, não pode abrir mão de campanhas de



conscientização amplamente disseminadas no cotidiano do brasileiro, para que se retorne à tendência de redução dos acidentes com morte no trânsito, o que vinha ocorrendo após a publicação da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

No mesmo sentido, dados<sup>1</sup> disponibilizados pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) indicam que, no ano de 2022, “O custo total estimado dos acidentes ocorridos em rodovias federais em 2022 foi de R\$ 12,92 bilhões. O valor é praticamente 100% maior do que todo o investimento público federal aplicado ano passado na malha pública federal (R\$ 6,51 bilhões) e representa um aumento de quase R\$ 800 milhões em relação a 2021” e “O total de registros de acidentes nas rodovias federais em 2022 foi de 64.447, sendo que 52.948 deles acabaram com vítimas (mortos ou feridos)”.

Ainda, em Audiência Pública realizada na Comissão de Viação e Transportes desta Casa, no ano de 2021, na qual foram ouvidos diversos especialistas em segurança no trânsito: “Os palestrantes foram unâimes em afirmar a relevância do tema e da importância de se ter uma data para ser lembrada e comemorada todos os anos, com o fortalecimento da discussão do tema em toda a sociedade”.

Portanto, nos resta claro que a proposição é meritória e merece prosperar em sua tramitação no Congresso Nacional.

Por todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.315, de 2021, e convidamos os nobres pares a nos acompanharem.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
Relator

<sup>1</sup> <https://cnt.org.br/agencia-cnt/acidentes-e-mortes-nas-rodovias-federais-custaram-ao-pais-quase-13-bilhoes-em-2022>.



\* C D 2 3 3 8 6 1 5 6 1 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.315/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Felipe Becari, Lídice da Mata e Mario Frias - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Jandira Feghali, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Delegada Katarina, Dr. Frederico, Julio Arcoverde, Pr. Marco Feliciano, Prof. Paulo Fernando, Raimundo Santos e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ  
Presidente

Apresentação: 31/05/2023 18:42:08.323 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 3315/2021

PAR n.1



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2021

Institui o Dia Nacional da Lei Seca.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado NICOLETTI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei epografado, de autoria do nobre Deputado **Hugo Leal**, tem por escopo instituir o Dia Nacional da Lei Seca, a ser celebrado anualmente em 19 de junho, em todo o território nacional.

Na Justificação, o autor discorre sobre o desafio global da violência no trânsito, oitava maior causa de mortes no mundo e a participação do Parlamento na construção de um trânsito “verdadeiramente seguro”.

Destaca a Lei n. 11.705, de 19 de junho de 2008, popularmente conhecida como “lei seca”, a qual “colocou o Brasil entre os países com legislação mais rígida com relação ao uso de álcool no volante” e produziu resultado expressivos, reconhecidos internacionalmente.

Ainda assim, tendo em vista que ainda é elevado o número de pessoas que dirigem logo após beber, propõe a fixação de “uma data específica no calendário anual para que o assunto seja fortalecido nas campanhas e ações dos órgãos públicos e sociedade em geral”.

Informa a realização de audiência pública na Comissão de Viação e Transportes em 20 de setembro de 2021, para os fins de cumprimento do requisito da Lei n. 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



\* C D 6 9 0 0 \*  
3 3 4 6 7 3 3 6 7

A Comissão encarregada de lhe examinar o mérito aprovou o projeto em conformidade ao voto do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Chega, por fim, o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III) e sujeito à apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.315, de 2021.

A proposição trata de matéria de competência legislativa da União (CF, art. 22, XI e 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa geral esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

É importante notar que foram atendidos os requisitos estabelecidos na Lei n. 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para a instituição de datas comemorativas.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar na proposição, que atendem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26



de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.315, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado NICOLETTI  
Relator

2023-12618

Apresentação: 24/10/2023 09:25:50.330 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3315/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 3 3 6 7 3 3 4 6 6 9 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 15/12/2023 15:39:43.540 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 3315/2021

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.315/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Julio Arcoverde, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232363205800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 15/12/2023 15:39:43.540 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 3315/2021

PAR n.1



\* C D 2 2 3 3 2 3 6 3 2 0 5 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232363205800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão